



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 24/2004:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Sirte em 14 de Junho de 2003 ... 6152

#### Aviso n.º 160/2004:

Torna público ter a Embaixada do Grão-Ducado do Luxemburgo notificado, por nota de 26 de Julho de 2004, ter o Governo da Finlândia depositado em 8 de Julho de 2004 o instrumento de ratificação da Con-

venção Relativa ao Estatuto das Escolas Europeias, com os anexos I e II, assinada no Luxemburgo em 21 de Junho de 1994 ..... 6161

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 69/2004:

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade da norma constante do artigo 27.º do estatuto disciplinar dos alunos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho ..... 6161

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 24/2004**

de 29 de Setembro

Considerando o bom relacionamento entre Portugal e a Líbia, pautado pela ausência de qualquer diferendo entre os dois países;

Tendo em atenção o actual quadro económico internacional e a necessidade de estimular a iniciativa económica privada;

Reconhecendo o papel desempenhado pelos fluxos de investimento no reforço da cooperação económica e na promoção da prosperidade dos dois países:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Sirte em 14 de Junho de 2003, cujo texto, nas versões autenticadas em língua portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António Victor Martins Monteiro*.

Assinado em 9 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Setembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A GRANDE JAMAHIRIYA ÁRABE LÍBIA POPULAR SOCIALISTA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS.**

A República Portuguesa e a Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista, adiante designadas como Partes:

Desejando criar condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação económica entre os dois Estados, especialmente a realização de investimentos feitos por investidores de uma das Partes no território da outra Parte;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíprocas de tais investimentos estimularão a cooperação económica entre os dois países;

acordam o seguinte:

**CAPÍTULO I****Âmbito e objecto****Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos do presente Acordo, os seguintes termos têm o seguinte significado:

1) «Investimentos»: toda a espécie de bens e direitos propriedade dos investidores de uma das Partes e inves-

tidos no território da outra Parte, nos termos da legislação da última.

Esta definição inclui em particular o seguinte:

- a) Bens tangíveis e intangíveis e direitos, tais como hipotecas, garantias, penhores e direitos análogos;
- b) Acções, quotas ou outras formas de interesses no capital de sociedades;
- c) Débitos, direitos de crédito ou quaisquer pagamentos em conformidade com um acordo de empréstimo ou com outro contrato com valor económico e relacionado com o investimento;
- d) Direitos de propriedade intelectual tais como direitos de autor, patentes, marcas e denominações comerciais, segredos comerciais, *good will*, desenhos industriais, processos técnicos e *know-how*;
- e) Quaisquer direitos conferidos por uma concessão ou licença, ou nos termos de um contrato, em conformidade com a lei, incluindo os direitos de perfuração, extracção e exploração de recursos naturais.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração não contradiga as leis e regulamentos da Parte no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2) «Investidor»:

- a) Qualquer pessoa singular com a nacionalidade de uma das Partes; e
- b) Qualquer pessoa jurídica constituída de acordo com as leis de uma das Partes e que tenha sede no território dessa Parte.

3) «Território»: o termo «território» significa a área terrestre, as águas interiores, o mar territorial, a plataforma continental e todas as outras áreas sobre as quais as Partes exerçam soberania, direitos soberanos ou jurisdição de acordo com o Direito Internacional.

4) «Rendimentos»: montantes resultantes de investimentos, incluindo lucros, dividendos, juros, *royalties* e pagamentos por conta de assistência técnica e outras formas de ganhos relacionados com o investimento.

Os rendimentos dos investimentos gozam da mesma protecção concedida aos investimentos.

Os reinvestimentos dos rendimentos e seus ganhos gozam da mesma protecção concedida aos investimentos iniciais.

**Artigo 2.º****Âmbito**

O presente Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, em conformidade com as respectivas disposições legais, antes e após a sua entrada em vigor, com excepção dos litígios relativos a investimentos emergentes antes da respectiva entrada em vigor.

## CAPÍTULO II

## Disposições gerais

## Artigo 3.º

## Promoção e protecção dos investimentos

Para se alcançarem os objectivos do Acordo:

1) Ambas as Partes promoverão e encorajarão, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com a respectiva legislação. Em qualquer caso, concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2) Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, em conformidade com a respectiva legislação, gozam de plena protecção e segurança no território da última.

3) As Partes não sujeitarão a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

## Artigo 4.º

## Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Ambas as Partes concederão aos investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes concederão aos investidores da outra Parte — no seu território —, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos seus investimentos, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que esta última concede aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições deste artigo não implicam a obrigatoriedade de uma das Partes alargar aos investidores da outra Parte o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que possa ser outorgado pela primeira em virtude de:

- a) Acordos existentes ou futuros, relativos a zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns ou outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica, a que qualquer das Partes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Qualquer acordo ou acordos internacionais, de natureza total ou parcialmente fiscal.

4 — As disposições deste artigo não prejudicam o direito de cada uma das Partes de aplicar as relevantes disposições da sua lei fiscal, que distinguem entre contribuintes que não se encontram na mesma situação no que respeita ao seu local de residência ou no que respeita ao local onde o seu capital é investido.

## Artigo 5.º

## Aplicação de outras regras

1 — Se, para além do presente Acordo, as disposições legais de uma das Partes ou as obrigações emergentes

do direito internacional em vigor ou que venham a vigorar entre as duas Partes estabelecerem um regime, geral ou específico, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — Se as disposições de qualquer acordo ou contrato internacional assinado por ambas as Partes ou por uma das Partes e um investidor da outra Parte concederem termos mais favoráveis do que os do presente Acordo, tais disposições prevalecerão sobre o presente Acordo, na medida em que sejam mais favoráveis.

## Artigo 6.º

## Nacionalização e expropriação

1 — Nos termos do presente Acordo, os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte não podem ser nacionalizados, expropriados ou sujeitos a outras medidas que limitem o direito de propriedade, gestão ou utilização do investimento (medidas adiante designadas como «expropriação»), permanente ou temporariamente, excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2 — A indemnização deve corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha ocorrido, ou ao momento em que a futura expropriação seja do conhecimento público, contando, para o efeito, a primeira das datas. A indemnização deve ser paga sem demora, incluirá os habituais juros comerciais a partir da data da expropriação até à data da sua liquidação e deve ser pronta, efectiva, adequada e livremente transferível.

3 — O investidor cujos investimentos sejam expropriados terá o direito, de acordo com a legislação da Parte no território da qual os bens tiverem sido expropriados, à pronta revisão do seu caso, por uma autoridade judicial ou outra autoridade competente, e à avaliação dos seus investimentos, de acordo com os princípios definidos neste artigo.

## Artigo 7.º

## Compensação por danos ou perdas

1 — Os investidores de uma das Partes que venham a sofrer perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, desobediência ou perturbações ou quaisquer outros eventos considerados equivalentes receberão dessa Parte tratamento que restitua as condições desses investimentos tal como existiam antes de os danos terem ocorrido, ou compensação ou qualquer outra medida que não seja menos favorável do que o concedido por essa Parte aos investimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável. Qualquer pagamento feito nos termos do presente artigo será livremente transferível, sem demora e em moeda convertível.

## Artigo 8.º

**Transferências**

1 — Ambas as Partes garantem aos investidores da outra Parte a livre transferência das importâncias relacionadas com os seus investimentos, na mesma moeda em que foram trazidas, ou em qualquer moeda convertível, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Do capital original investido e de quaisquer outros montantes adicionais necessários à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 4 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o pagamento de dívidas e empréstimos relacionados com operações reconhecidas por ambas as Partes como investimentos;
- d) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 6.º e 7.º deste Acordo;
- e) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- f) De quaisquer pagamentos que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 9.º do presente Acordo;
- g) De um montante apropriado do rendimento e propriedade dos trabalhadores estrangeiros, devidamente autorizados a trabalhar em conexão com o investimento, no território da outra Parte.

2 — As transferências referidas no n.º 1 do presente artigo serão efectuadas sem demora, em conformidade com a taxa de câmbio efectiva no dia da transferência no território da Parte Contratante onde o investimento tenha sido efectuado e em moeda convertível.

## Artigo 9.º

**Sub-rogação**

No caso de uma das Partes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte, essa Parte fica por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

## Artigo 10.º

**Litígios entre as Partes**

1 — Os litígios que surjam entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos de forma amigável.

2 — Se as Partes não chegarem a acordo no prazo de seis meses a contar da data em que uma das Partes notifica a outra Parte por escrito, o litígio será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal arbitral, a estabelecer nos termos do presente artigo.

3 — O tribunal arbitral é constituído do seguinte modo:

Cada Parte designa um membro e ambos os membros propõem um nacional de um terceiro Estado como presidente do tribunal arbitral, que será nomeado pelas duas Partes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de cinco meses a contar da data em que uma das Partes tiver comunicado à outra a intenção de submeter o litígio a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 do presente artigo não forem observados, qualquer das Partes pode, na falta de outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este também estiver igualmente impedido de o fazer por qualquer razão, ou for nacional de uma das Partes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes.

5 — O tribunal arbitral decidirá de acordo com o presente Acordo e com as regras do direito internacional, as suas decisões serão tomadas por maioria e serão finais e vinculativas para ambas as Partes.

6 — O tribunal arbitral define as regras e medidas aplicáveis ao processo.

7 — A cada Parte cabe suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas.

## Artigo 11.º

**Litígios entre uma parte e um investidor da outra Parte**

1 — Qualquer litígio relacionado com investimentos e surgido entre uma Parte e investidores da outra Parte será resolvido de forma amigável.

2 — Se o litígio não puder ser resolvido no prazo de seis meses a contar da data da notificação escrita a solicitar essa resolução, o mesmo será submetido a uma das autoridades seguintes, à escolha do investidor:

- a) A um tribunal competente da Parte em cujo território foi feito o investimento; ou
- b) À Câmara Internacional de Comércio, em Paris; ou
- c) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI), nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965. Se a Parte em disputa não for membro da citada Convenção, o litígio será resolvido em conformidade com as Facilidades Adicionais para a Administração de Procedimentos, pelo Secretariado do CIRDI.

3 — A sentença não será sujeita a qualquer recurso, para além do previsto nas leis ou regulamentos internos no caso da alínea a), em cima, ou nas referidas convenções.

4 — A sentença é vinculativa para ambas as Partes em litígio e ambas as Partes comprometem-se a executá-la.

5 — Após a conclusão do processo e em caso de incumprimento da sentença proferida nos termos deste artigo, as Partes podem, a título excepcional, recorrer à via diplomática, com vista a garantir a execução da referida sentença.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

##### Artigo 12.º

###### Consultas

Os representantes das Partes devem, sempre que necessário, realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada com a interpretação e aplicação do presente Acordo. Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes, podendo estas, se necessário, propor a realização de reuniões, em lugar e data a acordar por via diplomática.

##### Artigo 13.º

###### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias depois de as Partes se terem notificado, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os respectivos requisitos internos constitucionais ou legais.

##### Artigo 14.º

###### Vigência, denúncia e revisão

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, que será prorrogável por iguais períodos, a menos que 12 meses antes de expirado o período uma das Partes notifique a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de terminar o Acordo.

2 — Relativamente aos investimentos realizados antes da data de denúncia do presente Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 12.º continuarão em vigor por um período de 10 anos a contar da data de denúncia do presente Acordo.

3 — O presente Acordo pode ser revisto se tal for requerido por qualquer das Partes. A revisão entrará em vigor, nos termos do artigo 13.º

Feito em duplicado aos ... dias de ... de 2003, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Pela Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista:

#### اتفاقية

#### تشجيع والحماية المتبادلة للاستثمارات

#### بين

#### جمهورية البرتغال

#### والجمهورية العربية الليبية الشعبية الاشتراكية العظمى

إن جمهورية البرتغال والجمهورية العربية الليبية الشعبية الاشتراكية العظمى ويشار إليهما فيما بعد (بالطرفين) .  
رغبة منهما في خلق ظروف مشجعة لتطوير التعاون الاقتصادي ، وخاصة فيما يتعلق بالاستثمارات التي يقوم بها مستثمروا أحد الطرفين في إقليم الطرف الآخر .

وإدراكاً منهما بأن التشجيع والحماية المتبادلين للاستثمارات سيكون حافزاً لتطوير التعاون الاقتصادي بين الطرفين .  
فقد اتفقا على ما يلي :-

#### الفصل ( 1 )

#### نطاق تطبيق الاتفاقية وأهدافها

#### المادة ( 1 )

#### التعريفات

لأغراض تطبيق هذه الاتفاقية فإن المصطلحات التالية تعني :-

#### 1 - استثمارات :-

كل أنواع الأصول والحقوق المملوكة لمستثمري أحد الطرفين والمستثمرة في إقليم الطرف الآخر طبقاً لقوانين الأخير ويشمل هذا التعريف بشكل خاص الآتي :-

أ - الأصول والحقوق المنقولة وغير المنقولة مثل الرهونات العقارية أو الامتيازات أو التعهدات أو غيرها من الحقوق المشابهة .

ب - الحصص ، الأسهم أو الأشكال الأخرى للوفاند في أسهم الشركات .

ج - الديون والمطالبات المالية أو أي أداء بموجب اتفاقية قرص أو بموجب عقد آخر له قيمة اقتصادية مرتبطة بالاستثمار .

د - حقوق الملكية الفكرية مثل حقوق الطبع ، البراءات ، العلامات ، الأسماء والأسرار التجارية ، حسن السمعة ، التصميم والعمليات الفنية والمعرفة التقنية .

هـ - أي حقوق ممنوحة عن طريق إذن أو ترخيص طبقاً بعقود أو قانون وتشمل حقوق الحفر ، والاستخراج والاستفادة من الموارد الطبيعية .

يجب ألا يؤثر أي تغيير في الشكل الذي تستثمر فيه الاستثمارات على طبيعتها كاستثمارات على أن يكون ذلك التغيير غير متعارض مع قوانين ولوائح الطرف الذي تمت فيه الاستثمارات في إقليمه .

#### 2 - مستثمر :-

أ - أي شخص طبيعي يملك جنسية من أي الطرفين .

ب - أي شخص اعتباري مؤسس أو منشأ وفقاً للتشريعات المعمول بها في إقليم أحد الطرفين .

**3 - الإقليم :**

ويعني أراضي الإقليم ، المياه الداخلية ، والبحر الإقليمي الجرف القاري وكل المناطق الأخرى والتي يمارس عليها الطرفان سيادتهما ، حقوق السيادة أو حقوق السيادة القصانية طبقاً للقانون الدولي .

**4 - العوائد :**

المبالغ المتأتية من الاستثمارات ، وتشمل الأرباح وأرباح الأسهم ، والفوائد ، والإسوات ، وأتعاب المساعدة الفنية وأنواع الدخول الأخرى المتصلة بالاستثمارات .  
يجب أن تتمتع إعادة استثمار العوائد ودخلها لنفس المعاملة الممنوحة للاستثمار الأول .

**مادة (2)****مجال تطبيق الاتفاقية**

تسري هذه الاتفاقية على كل الاستثمارات التي تتم من قبل مستثمري أحد الطرفين في إقليم الطرف الآخر طبقاً للأحكام القانونية لكل طرف وذلك قبل وبعد دخولها حيز النفاذ ، على أنها لا تسري على المنازعات المتعلقة بالاستثمارات التي أُنشئت قبل دخولها حيز النفاذ .

**الفصل الثاني****أحكام عامة****المادة (3)****تشجيع وحماية الاستثمار****أحكام عامة للوصول إلى أهداف الاتفاقية :**

- 1 - يجب على كل طرف تشجيع وتطوير الاستثمارات التي تتم من قبل مستثمري الطرف الآخر في إقليمه ويقدر الإمكان ، ويجب عليه قبول تلك الاستثمارات في إقليمه طبقاً لقوانينه ولوائحها وفي كل الأحوال بتعيين أن يمنح تلك الاستثمارات معاملة عادلة ومنصفة .
- 2 - يجب أن تتمتع الاستثمارات التي تتم من قبل مستثمري أحد الطرفين في إقليم الطرف الآخر طبقاً لقوانينه ولوائحها ، بحماية وضمن كاملين في إقليم الآخر .
- 3 - بتعيين على الطرفين عدم اتخاذ أي إجراءات تصفية من شأنها إحداث أضرار بإدارة أو صيانة أو تصرف في الاستثمارات التابعة للطرف الآخر .

**المادة (4)****المعاملة الوطنية ومعاملة الدولة الأكثر رعاية**

- 1 - على الطرفين أن يمنحا الاستثمارات المتاحة من قبل مستثمري الطرف الآخر في إقليمه معاملة عادلة ومساوية ولا تقل أفضليتها الممنوحة لاستثمارات مستثمريها الخاصين أو استثمارات مستثمري دولة ثالثة .
- 2 - يجب على كل طرف أن يمنح لمستثمري الطرف الآخر - في إقليمه - فيما يتعلق بإدارة ، الحفاظ على ، استعمال ، التمتع أو التصرف في استثماراتهم معاملة عادلة ومساوية لا تقل في أفضليتها عن تلك التي يمنحها الطرف الآخر لمستثمريه الخاصين أو لمستثمري أي دولة ثالثة .
- 3 - يجب ألا تفسر أحكام هذه المادة بأنها ملزمة لأحد الطرفين بمنح مستثمري الطرف الآخر الاستفادة من أي معاملة - تفضل أو امتياز - والذي من الممكن أن يمنح من قبل الطرف الأول بموجب :-  
أ - منطقة للتجارة الحرة قائمة أو تنشأ في المستقبل ، اتحاد جمركي ، سوق مشتركة أو اتفاقية دولية أخرى مشابهة وتشمل أشكال التعاون الاقتصادي الأخرى والتي يكون أو يصبح أحد الطرفين عضواً فيها .  
ب - أي اتفاقية أو ترتيبات دولية تتعلق كلياً أو جزئياً بالنظام الضريبي .
- 4 - تطبيق أحكام هذه المادة لا يمس بحقوق أي من الطرفين على الأحكام الخاصة بقوانين الضرائب لكل طرف والتي تميز بين دافعي الضرائب المختلفين في الأوضاع المتعلقة بمكان إقامتهم أو استثمار رؤوس أموالهم .

**مادة (5)****تطبيق أحكام أخرى**

- 1 - إذا كانت تشريعات أي من الطرفين أو تعهدها وفقاً لمقواعد القانون الدولي السارية حالياً أو التي سوف يتم إبرامها مستقبلاً مع أطراف أخرى تمنح الطرف الآخر أكثر تفصيلاً فإن هذه الأحكام يجب أن تطبق على هذه الاتفاقية .

2 - عندما تكون اتفاقية دولية أو عقد ميرم من قبل كلا الطرفين أو أحدهما ومستثمر للطرف الآخر تمنح أحكام أفضل من تلك الواردة في هذه الاتفاقية فإن تلك الأحكام يجب التمسك بها .

**مادة (6)****التأميم ونزع الملكية**

- 1 - طبقاً لهذه الاتفاقية فإنه يتعين على الطرفين عدم اتخاذ أي إجراء بمصادرة أو تأميم أو تعرض للاستثمارات التي تمت من قبل أي من الطرفين في إقليم الطرف الآخر أو اتخاذ أي ترتيبات من شأنه أن يحد من حق الملكية أو إدارة أو استخدام الاستثمارات ( ويشار إليها فيما بعد بنزع الملكية ) وبشكل دائم أو مؤقت باستثناء الإجراءات المتعلقة بالمصلحة العامة .
- 2 - يتم احتساب التعويض على أساس القيمة السوقية العادلة للاستثمار مباشرة في اليوم السابق لليوم الذي اتخذت فيه التدابير أو أعلن عنها للعموم ويكون قابلاً للتحويل بشكل كامل وللتحويل بحرية خارج إقليم الطرف الآخر .
- 3 - للمستثمر الذي تصادر استثماراته الحق في عرض القضية على السلطة القضائية أو أي سلطة أخرى مختصة تابعة للطرف الآخر المصادر وطبقاً للقوانين الأخرى والمطالبة بتقييم استثماراته طبقاً للمبادئ المذكورة في هذه المادة .

**المادة (7)****التعويض عن الأضرار والخسائر**

على كل طرف أن يمنح مستثمري الطرف الآخر الذين تتعرض استثماراتهم في إقليمه لخسائر نتيجة حرب أو نزاع مسلح ، ثورة حالة طوارئ ، وطنية ، عصيان مدني أو تمرد أو أحداث مشابهة أخرى معاملة تعيد الأوضاع التي كانت عليها قبل حدوث الضرر أو أن يمنح تعويض أو أي تسوية أخرى لا تقل في أفضليتها عن تلك التي يمنحها ذلك الطرف لمستثمريه الخاصين أو لمستثمري دولة ثالثة أيهما أكثر تفضيلاً ، ويجب أن يكون التعويض المالي وفقاً لهذه المادة قابلاً للتحويل بحرية وبدون تأخير وبأي عملة قابلة للتحويل .

**مادة (8)****التحويلات**

- 1 - يضمن كل طرف لمستثمري الطرف الآخر التحويل الحر للمبالغ المتعلقة باستثماراتهم وبذات العملة التي تمت بها وبأي عملة قابلة للتحويل وبالأخص :-  
أ - رأس المال المستثمر الأصلي وأي مبالغ أخرى متصلة به واللازمة للحفاظ عليه أو لزيادة الاستثمارات .  
ب - العوائد المحددة طبقاً للفقرة (4) من المادة (1) من هذه الاتفاقية .  
ج - الأموال المخصصة لأدفع الديون والقروض المتصلة بالعمليات المعترف بها من قبل الطرفين على أنها استثمارات .  
د - التعويض أو الدفعات الأخرى المشار إليها في المواد (6-7) من هذه الاتفاقية .  
هـ - العوائد المتحصلة عليها من بيع أو من التصفية الكلية أو الجزئية للاستثمار .  
و - أي دفعات يمكن أن تتم باسم المستثمر طبقاً للمادة (9) من هذه الاتفاقية .  
ز - مبلغ مناسب من دخل أو مكتسبات العمالة الأجنبية المرخص بها بالكامل للعمل فيما يتعلق باستثمار في إقليم الطرف الآخر .
- 2 - تكون الدفعات المذكورة في البند (1) من هذه المادة محولة بدون تأخير طبقاً لسعر الصرف المعمول به يوم التحويل في إقليم الطرف الآخر الذي تم فيه الاستثمار وبعملة قابلة للتحويل .

**المادة (9)****الإحلال**

إذا قام أي من الطرفين أو وكالته المعنية بأي دفع لأحد من مستثمريه نتيجة (لضمان يتعلق باستثماراتهم في إقليم الطرف الآخر) فإن الطرف الأول سوف يحل محل ذلك المستثمر في الحقوق والممارسات ويمكنه ممارستها وفقاً لذات الشروط والأحكام التي تطبق على المستثمر الأصلي .

**المادة (10)****تسوية المنازعات بين الطرفين**

- 1 - يجب تسوية المنازعات التي تنشأ بين الطرفين فيما يتعلق بتنفيذ وتطبيق هذه الاتفاقية - وبقدر الإمكان - بالطرق الودية .
- 2 - إذا فشل الطرفان في الوصول لتلك التسوية خلال ستة (6) أشهر من تاريخ إشعار الطرف الآخر كتابة عندئذ يجب تقديم النزاع إلى محكمة التحكيم طبقاً لأحكام هذه الاتفاقية وذلك بناءً على طلب أي من الطرفين .
- 3 - تنشأ محكمة التحكيم على النحو التالي :-  
يعين كل طرف محكماً ويختار الحكمان معاً محكماً آخر من أحد مواطني دولة ثالثة كرئيس لمحكمة التحكيم ويجب تعيين المحكمين في خلال ثلاثة أشهر ويتم تعيين الرئيس خلال (5) أشهر من تاريخ إشعار أي من الطرفين الطرف الآخر برغبته في تقديم النزاع لمحكمة التحكيم .
- 4 - إذا لم تراعى المواعيد المحددة في الفقرة (3) من هذه المادة ، عندما لا توجد أي اتفاقية أخرى يقوم أحد الطرفين بدعوة رئيس محكمة العدل الدولية للقيام بالتعيينات اللازمة ، وإذا كان رئيس محكمة العدل الدولية يحمل جنسية أحد الطرفين أو إذا حال عائق دون ممارسته لهذه المهمة ، يدعى نائب الرئيس للقيام بالتعيينات الضرورية ، وإذا كان نائب الرئيس يحمل جنسية أحد الطرفين أو حال عائق دون ممارسته لهذه المهمة يدعى العضو الأقدم في محكمة العدل الدولية إذا لم يكن من مواطني أي من الطرفين للقيام بالتعيينات المذكورة .
- 5 - تتخذ محكمة التحكيم قراراتها طبقاً لأحكام هذه الاتفاقية وقواعد ومبادئ القانون الدولي وتتخذ القرارات بأغلبية الأصوات ، وتكون نهائية وملزمة للطرفين .
- 6 - تحدد محكمة التحكيم القواعد والإجراءات الخاصة بطرق عملها .
- 7 - يتحمل كل طرف مصاريف محكمته الخاص وعن تكاليف ممثليه في إجراءات التحكيم ، أما مصاريف الرئيس وباقي المصاريف الأخرى فتقسم مناصفة بين الطرفين .

**مادة (11)****تسوية المنازعات بين طرف ومستثمر للطرف الآخر**

- 1 - إن أي نزاع يتعلق بالاستثمارات ينشأ بين أحد الطرفين وأحد مستثمري الطرف الآخر تتم تسويته بالطرق الودية .
- 2 - إذا تعذرت تسوية هذا النزاع بالطرق الودية خلال (6) أشهر ابتداءً من تاريخ تليفه كتابياً فيجب تقديم النزاع إلى إحدى الجهات التالية وذلك بناءً على خيار المستثمر :-  
أ - محكمة مختصة للطرف الذي تم الاستثمار في إقليمه أو .  
ب - غرفة التجارة العالمية في باريس أو .  
ج - المركز العالمي لتسوية المنازعات المتعلقة بالاستثمار (ICSID) الذي تم إنشائه بمقتضى معاهدة واشنطن بتاريخ 1965/3/18 (فرنجي) .  
وفي حالة ما إذا كان أحد الطرفين ليس عضواً في المعاهدة المذكورة يتعين في هذه الحالة تسوية النزاع طبقاً للنظام التكميلي للمركز المذكور (ICSID) .
- 3 - الأحكام الصادرة طبقاً لهذه المادة غير خاضعة للإستئناف أو تصحيح غير التي تم النص عليها في القوانين واللوائح المحلية في حالة ما ذكر أعلاه أو في المعاهدة سالفه الذكر .
- 4 - تكون الأحكام قابلة للتنفيذ لكلا الطرفين في النزاع ويتعين على الطرفين الالتزام بتنفيذها .
- 5 - عند انتهاء الإجراءات وفضل طرف في الالتزام أو العمل بما جاء في الحكم الصادر طبقاً لهذه المادة فيمكن للطرفين وبشكل استثنائي اللجوء إلى القنوات الدبلوماسية بهدف ضمان تنفيذ الحكم المذكور .

**الفصل الثالث****أحكام نهائية****مادة (12)****المشاورات**

- بناءً على اقتراح أحد الطرفين وعندما يلزم الأمر - عقد مشاورات حول موضوع يتعلق بتفسير وتطبيق هذه الاتفاقية ، وفي هذه الحالة يتم الاتفاق على تحديد زمان ومكان تلك المشاورات بالطرق الدبلوماسية .

**مادة (13)**

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ بعد (30) ثلاثين يوماً من إشعار الطرفين كل منهما الآخر كتابة عن طريق القنوات الدبلوماسية بالتصديق عليها طبقاً للإجراءات القانونية المعمول بها لكل طرف .

**مادة (14)****مدة السريان ، الإنهاء ، التعديلات**

- 1 - تسري هذه الاتفاقية لمدة (10) عشر سنوات وتجدد لمدة مماثلة ما لم يخطر أي من الطرفين الطرف الآخر كتابياً في مدة لا تقل عن (12) اثني عشر شهراً من انتهاء مدة سرياتها عن رغبته في إنهاؤها بالطرق الدبلوماسية .
  - 2 - فيما يتعلق بالاستثمارات التي تمت قبل تاريخ إنهاء هذه الاتفاقية فإن أحكام المواد من (1) إلى (12) تبقى سارية المفعول لمدة إضافية قدرها (10) عشر سنوات من تاريخ انتهاء هذه الاتفاقية .
  - 3 - يجوز مراجعة هذه الاتفاقية إذا طلب ذلك أحد الطرفين ، والتعديلات يتم دخولها حيز التنفيذ وفقاً للمادة (13) .
- حررت ووقعت الاتفاقية بمدينة طرابلس بتاريخ 13 ربيع الثاني 1371 و.ر الموافق 14 الصيف "يونيو" 2003 (فرنجي) من ثلاث نسخ باللغات البرتغالية والعربية والإنجليزية لها نفس القوة القانونية وفي حالة الخلاف حول تفسير أحكام الاتفاقية يرجع إلى النسخة الإنجليزية .

عن

جمهورية البرتغال

عن

الجمهورية العربية الليبية الشعبية  
الاشتراكية العظمى

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND GREAT SOCIALIST PEOPLES LIBYAN ARAB JAMAHIRIYA ON THE MUTUAL PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Portuguese Republic and Great Socialist Peoples Libyan Arab Jamahiriya hereinafter referred to as the «Parties»:

Desiring to create encouraging conditions to develop economic cooperation between them, especially investments made by investors of one Party in the territory of the other Party;

Both Parties realising that mutual promotion and protection of such investments will activate economic cooperation between both countries;

have agreed as follows:

## CHAPTER I

### Scope and object

#### Article 1

##### Definitions

For the purpose of this Agreement, the following terms have the following corresponding explanation:

1) «Investments»: all kinds of assets and rights owned by investors of one Party and invested in the territory of the other Party in accordance with the laws of the latter.

This definition especially includes the following:

- a) Tangible and intangible assets and rights such as mortgage, liens, pledges and similar rights;
- b) Shares, stocks, or other forms of interest in the equity of companies;
- c) Debts, financial claims or any payments according to a loan agreement or according to another contract having an economic value and related to the investment;
- d) Intellectual property rights such as copyrights, patents, trade marks and names, trade secrets, good will, industrial designs, technical processes and know-how;
- e) Any rights conferred by a permission or licence, or in compliance with a contract, in accordance with the law including the rights of drilling, extracting and exploiting natural resources.

Any changes in the form in which assets are invested shall not affect their character as investments, provided that such a change does not contradict the laws and regulations of the Party in which territory the investment was made.

2) «Investor»:

- a) Any natural person having the nationality of either Party; and
- b) Any legal person established in accordance with the laws of one of the Parties and which have a main office in the territory of that Party.

3) «Territory»: the term territory means the land territory, the internal waters, the territorial sea, the continental shelf and all the other areas upon which the Parties exercise their sovereignty, sovereign rights or jurisdictional rights in accordance with the international law.

4) «Returns»: amounts resulting from investments, including profits, dividends, interests, royalties and technical assistance fees and other forms of income related to the investment.

The returns of investments shall be subject to the same protection given to investment.

The reinvestments of the returns and their income shall enjoy the same treatment given to the first investment.

## Article 2

### Scope

This Agreement shall be applied to all investments made by investors from one of the Parties in the territory of the other Party in accordance with the respective legal provisions, prior to as well as after its entry into force, but shall not apply to any dispute concerning investments which have arisen before its entry into force.

## CHAPTER II

### General provisions

#### Article 3

##### Promotion and protection of investments

To achieve the goals of the Agreement:

1) Each Party shall promote and encourage, as far as possible, within its territory investments made by investors of the other Party and shall admit such investments into its territory in accordance with its laws and regulations. It shall in any case accord such investments fair and equitable treatment.

2) Investments made by investors of one of the Parties in the territory of the other Party in accordance with its laws and regulations shall enjoy full protection and security in the territory of the latter.

3) Neither Party shall in any way impair by unreasonable, arbitrary or discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of investments in its territory of investors of the other Party.

#### Article 4

##### National and most favoured nation treatment

1 — Both Parties shall accord to investments made by investors of the other Party in its territory fair and equitable treatment not less favourable than the one accorded to the investments of its own investors or investments of investors of any third State.

2 — Each Party shall accord to investors of the other Party — in its territory — as regards the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of their investments, treatment which is fair and equitable and not less favourable than the latter Party accords to its own investors or to investors of any third State.

3 — The provisions of this article shall not be construed so as to oblige one Party to extend to the investors of the other Party the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Party by virtue of:

- a) Existing or future free trade area, customs union, common market or other similar international agreements including other forms of economic cooperation to which either of the Parties is or may become a Party; and
- b) Any agreement or international arrangements, relating wholly or partially to taxation.

4 — The provisions of this article shall be without prejudice to the right of either Party to apply the relevant provisions of their tax law which distinguish between taxpayers who are not in the same situation with regard to their place of residence or with regard to the place where their capital is invested.

## Article 5

### Application of other rules

1 — If the provisions of laws and regulations of either Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Parties in addition to this Agreement contain a regulation, whether general or specific, entitling investments made by investors of the other Party to a treatment more favourable than is provided for by this Agreement, such provisions shall, to the extent that they are more favourable, prevail over this Agreement.

2 — If the provisions of any international agreement or contract entered into by both Parties or by one Party and an investor of the other Party provide better terms than those provided by this Agreement, such provisions shall, to the extent they are more favourable, prevail over this Agreement.

## Article 6

### Nationalisation and expropriation

1 — According to this Agreement, investments made by investors of either Party in the territory of the other Party shall not be nationalised, expropriated, or subject to any arrangement that limit the right of ownership, management or use of the investment (measures hereinafter referred to as expropriation), permanently or temporarily, except by virtue of law for a public purpose, on a non-discriminatory basis and against prompt compensation.

2 — Such compensation shall amount to the market value of the expropriated investments immediately before the expropriation or before it became publicly known, whichever occurs first. The compensation shall be paid without delay, shall include the usual commercial interest from the date of the expropriation until the date of payment and shall be prompt, effective, adequate and freely transferable.

3 — The investor whose investments are expropriated shall have the right under the laws of the expropriating Party to the prompt review by a judicial or other competent authority of that Party of his or its case and of valuation of his or its investments in accordance with the principles set out in this article.

## Article 7

### Compensation for damages or losses

Each Party shall provide to investors of the other Party, whose investments suffer losses in the territory of the first Party owing to war or armed conflict, revolution, a state of national emergency, disobedience or disturbances or any other event considered as such, treatment that restitutes the conditions of these investments that existed before the damage had occurred, or compensation, or any other settlement that is no less favourable than that Party accords to the investments of its own investors, or of any third State, whichever is more favourable. Any payment made under this article shall be, without delay, freely transferable in convertible currency.

## Article 8

### Transfers

1 — Each Party guarantees to investors of the other Party the free transfer of sums related to their invest-

ments, in the same currency they were brought in, or in any convertible currency in particular, though not exclusively:

- a) The original invested capital and any other related amounts necessary to maintain or increase the investments;
- b) The returns defined in paragraph 4, article 1 of this Agreement;
- c) Funds allocated for the payment of debts and loans related to operations recognised by both Parties as an investment;
- d) Compensation or other payment referred to in articles 6 and 7 of this Agreement;
- e) The proceeds obtained from the sale or from the total or partial liquidation of the investment;
- f) Any payments that may be made in the name of the investor in accordance with article 9 of this Agreement;
- g) An appropriate amount of the income and the property of foreign workers duly authorised to work in connection with the investment in the territory of the other Party.

2 — Payments stated in item (1) of this article would be transferred without delay, according to the exchange rate effective on the day of the transfer in the territory of the Contracting Party where the investment was made and in convertible currency.

## Article 9

### Subrogation

If either Party or its designated agency makes any payment to one of its investors as a result of a guarantee in respect of an investment made in the territory of the other Party, the former Party shall be subrogated to the rights and actions of this investor, and may exercise them according to the same terms and conditions as the original holder.

## Article 10

### Settlement of disputes between the Parties

1 — Disputes between the Parties concerning the interpretation and application of this Agreement should, as far as possible, be settled amicably.

2 — If the Parties fail to reach such settlement within six months from the date that one Party notifies the other Party in writing, the dispute shall be submitted to an arbitral court, in accordance with the provisions of this Article upon the request of either Party.

3 — The arbitral court shall be constituted as follows:

Each Party shall appoint one member and these two members shall propose a national of a third State as chairman of the arbitral court to be appointed by the two Parties. The members shall be appointed within two months and the chairman shall be appointed within five months from the date on which either Party notifies the other of its wish to submit the dispute to an arbitral court.

4 — If the deadlines specified in paragraph 3 of this article are not complied with, either Party may, in the absence of any other agreement, invite the President

of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the President is prevented from doing so, or is a national of either Party, the Vice-President shall be invited to make the necessary appointments. If the Vice-President is also a national of either Party or if he is prevented from making the appointments for any other reason, the appointments shall be made by the member of the Court who is next in seniority and who is not a national of either Party.

5 — The arbitral court shall rule in accordance with this Agreement and the rules of international law and its decisions shall be made by majority of votes and shall be final and binding on both Parties.

6 — The arbitral court shall define the rules and arrangements applicable to its work procedures.

7 — Each Party shall be responsible for the costs of its own arbitrator and of its representatives at the arbitral proceedings. Both Parties shall assume an equal share of the expenses incurred by the chairman, as well as any other expenses.

#### Article 11

##### Settlement of disputes between a Party and investors of the other Party

1 — Any dispute in respect of investments arising between one Party and investors of the other Party shall be settled amicably.

2 — If it is not possible to reach such settlement within six months from the date of a written notification requesting for settlement, the dispute should be submitted to one of the following, subject to the choice of the investor:

- a) A competent court of the Party in which territory the investment was made; or
- b) The International Chamber of Commerce in Paris; or
- c) The International Centre for the Settlement of Investment Disputes (ICSID), established under the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature in Washington D. C., on March 18, 1965. If the Party to the dispute is not a party to the above mentioned Convention, the dispute shall be settled in accordance with the Additional Facilities for the Administration of Proceedings by the Secretariat of the ICSID.

3 — The awards shall not be subject to any appeal or remedy other than those provided for in domestic laws or regulations in the case of a) above or in the said Conventions.

4 — The awards shall be enforceable for both parties in the dispute and both Parties should abide by implementing it.

5 — Once the proceedings have terminated and a Party has failed to abide by or to comply with the award rendered in compliance with this article, Parties may exceptionally use diplomatic channels in order to guarantee the enforcement of the said award.

### CHAPTER III

#### Final provisions

##### Article 12

###### Consultations

Representatives of the Parties shall, whenever necessary, hold consultations on any matter related to the interpretation and application of this Agreement. These consultations shall be held on the proposal of one of the Parties, which shall, if necessary, propose meetings at a place and a time to be agreed upon through diplomatic channels.

##### Article 13

###### Entry into force

This Agreement shall enter into force 30 days after the Parties notify each other in writing and by diplomatic channels that their respective internal constitutional or legal procedures have been fulfilled.

##### Article 14

###### Duration, termination and amendments

1 — This Agreement shall remain in force for a period of 10 years, which shall be extended for equal periods, unless, 12 months before the expiration of the period, either Party notifies the other in writing and by diplomatic channels of its intention to terminate the Agreement.

2 — In respect of investments made prior to the date of termination of this Agreement the provisions of articles 1 to 12 shall remain in force for a further period of 10 years from the date of termination of this Agreement.

3 — The present Agreement can be revised if required by any of the Parties. The amendments shall enter into force in accordance with the article 13.

Done in duplicate at this ... day of ... 2003, in the Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the Great Socialist Peoples Libyan Arab Jamahiriya:

**Aviso n.º 160/2004**

Por ordem superior se torna público que a Embaixada do Grão-Ducado do Luxemburgo notificou, por nota de 26 de Julho de 2004, ter o Governo da Finlândia depositado em 8 de Julho de 2004 o instrumento de ratificação da Convenção Relativa ao Estatuto das Escolas Europeias, com os anexos I e II, assinada no Luxemburgo em 21 de Junho de 1994.

Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, a Convenção entra em vigor na Finlândia em 1 de Setembro de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada e ratificada pelo Decreto n.º 1/97, de 3 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Outubro de 1997.

Nos termos do artigo 33.º, a Convenção vigora desde 1 de Outubro de 2002 na Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Comunidades Europeias, conforme o Aviso n.º 90/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002, e desde 1 de Setembro de 2003 na Suécia, conforme o Aviso n.º 47/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 10 de Setembro de 2004. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 69/2004 — Processo n.º 479/2001**

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira vem requerer, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade das normas adiante referidas, constantes dos artigos 23.º, 27.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, que estabelece o estatuto disciplinar dos alunos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira, e que são do seguinte teor:

«Artigo 23.º

**Aplicação das medidas disciplinares**

1 — A aplicação das medidas disciplinares de advertência e de repreensão registada não carece de processo.

2 — A aplicação das medidas disciplinares de realização de actividades úteis à comunidade escolar, de inibição de participar em actividades de complemento curricular e de suspensão da frequência da escola depende de um processo de averiguação sumária.

3 — O comportamento cuja gravidade seja susceptível de aplicação da pena de expulsão da escola no ano lectivo determina a instauração de processo disciplinar.

Artigo 27.º

**Conselho de turma disciplinar**

1 — Recebido o relatório do instrutor, compete ao director ou presidente do órgão de gestão convocar o

conselho de turma disciplinar, que reunirá com carácter de urgência em prazo não superior a dois dias úteis.

2 — O conselho de turma disciplinar é presidido pelo director ou presidente do órgão de administração e gestão e tem a seguinte composição:

- a) Professores da turma;
- b) Delegado e subdelegado dos alunos da turma;
- c) Um representante dos pais ou encarregados de educação dos alunos da turma;
- d) Um representante da associação de pais e encarregados de educação.

3 — O director ou presidente do órgão de administração e gestão pode solicitar a presença no conselho de turma disciplinar de um técnico dos serviços especializados de apoio educativo, designadamente do núcleo de apoio educativo ou dos serviços de psicologia e orientação.

4 — Os elementos que detenham a posição de interessados no procedimento não podem participar no conselho de turma disciplinar.

5 — Se, devidamente convocados, os representantes dos alunos ou dos pais e encarregados de educação não comparecerem, o conselho reúne sem a sua presença.

**Artigo 31.º****Recursos hierárquicos**

1 — Da decisão da aplicação da medida disciplinar cabe recurso hierárquico a interpor perante o director ou presidente do órgão de administração e gestão da escola, no prazo de cinco dias úteis.

2 — É competente para apreciar o recurso hierárquico num prazo de 10 dias úteis:

- a) O director ou presidente do órgão de administração e gestão da escola, tratando-se de recurso interposto de medida disciplinar aplicada pelo director de turma;
- b) O Secretário Regional de Educação, tratando-se de recurso interposto de medida disciplinar aplicada pelo director ou presidente do órgão de administração e gestão da escola.»

2 — Alega, em síntese, o Ministro da República:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 228.º, alínea o), da Constituição da República Portuguesa e no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 40.º, alínea o), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM), aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, aprovou um diploma que veio a ser assinado e publicado como o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, que define o estatuto disciplinar dos alunos dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira;

O mencionado decreto não contém, seja na exposição preambular seja no articulado, qualquer referência ao Decreto-Lei n.º 270/98, de 1 de Setembro, não obstante a natureza por este assumida de *lei geral da República* e a circunstância de versar sobre matéria idêntica à que ali é tra-

tada — o estatuto disciplinar dos alunos dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário —, mas é nele claramente inspirado, constituindo algumas das suas disposições uma quase integral reprodução dos seus preceitos;

O diploma em apreço, em alguns dos seus preceitos, não respeitou, como se impunha, princípios fundamentais caracterizadores do estatuto disciplinar dos alunos dos ensinos básico e secundário, talqualmente naquele decreto-lei são definidos;

Ora, tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 270/98 foi editado para valer como *lei geral da República*, nos termos do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição (no desenvolvimento do regime jurídico a que se referem os artigos 43.º e 45.º da Lei n.º 46/86, de 24 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/99), a legislação regional incidente sobre aquela matéria não podia deixar de ter presente os princípios fundamentais daquele regime jurídico;

Nos termos do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição «são leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretarem», sendo que os princípios fundamentais destas leis devem apresentar-se como normas rectoras, essenciais, no quadro da estrutura e do sistema contidos na disciplina básica do regime jurídico instituído, e tanto podem ser os princípios fundamentais de certa e determinada lei como os ínsitos na ordem legislativa no seu conjunto, no «bloco de legalidade» (cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. v, Coimbra, 1997, pp. 401 e segs.);

Os princípios fundamentais de leis gerais da República abrangem as «regras consagradas na lei [que] são necessária decorrência de princípios constitucionais que, especificamente, vinculam o regime jurídico da matéria» (cf. Acórdão n.º 631/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1999) e abrangem também as normas que traduzam uma opção legislativa fundamental, ainda que não surjam catalogadas de princípio fundamental do regime jurídico instituído pela própria lei geral da República;

Ora, tendo presente os objectivos proclamados, no seu exórdio, pelo Decreto-Lei n.º 270/98 — definir um código de conduta a adoptar nos estabelecimentos de ensino e explicitar o estatuto dos alunos, na dupla componente de direitos e deveres, numa dinâmica de construção gradual da sua personalidade e de formação do seu carácter, sem a vocação essencialmente punitiva que se encontrava subjacente à Portaria n.º 679/77, de 8 de Novembro, por ele revogada —, hão-de considerar-se seus princípios fundamentais, por traduzirem uma opção legislativa essencial, os que consagram garantias de defesa do aluno face à aplicação de medidas educativas disciplinares em consequência da prática de um comportamento violador dos deveres a que se encontra submetido;

Nesta conformidade, quando no artigo 23.º desta lei geral da República se impõe, no caso de comportamento do aluno, objecto de participação, a obrigatoriedade de instauração de um processo de averiguação sumária, no qual serão ouvidos

o aluno, o participante e eventuais testemunhas, como pressuposto de aplicação pelo professor titular ou pelo director de turma das medidas educativas disciplinares de advertência ao aluno e advertência comunicada ao encarregado de educação, instituiu-se ali, seguramente, um princípio fundamental;

Do mesmo modo, os artigos 24.º e 25.º daquela lei geral, ao preverem que a aplicação das medidas educativas disciplinares de repreensão registada, de actividades de integração na comunidade educativa, de suspensão da frequência da escola até 10 dias úteis, de transferência da escola e de expulsão da escola estejam dependentes de procedimento disciplinar, a realizar nos termos dos seus artigos 26.º e seguintes, devem ser havidos como princípios fundamentais;

Pelas mesmas razões de garantia de defesa do aluno, se deve entender que a previsão contida no artigo 28.º, n.º 2, quando atribui ao conselho de turma disciplinar competência para emitir parecer sobre o relatório do instrutor e formular a proposta de realização das tarefas de integração na comunidade educativa a realizar pelo aluno, reveste também a natureza de princípio fundamental;

Finalmente, na medida em que o artigo 33.º, sempre do Decreto-Lei n.º 270/98, prevê a existência de uma comissão arbitral, para actuar como instância de regulação de conflitos no âmbito da comunidade educativa, intervindo a pedido dos interessados, há-de entender-se que a existência desta comissão se apresenta também como instrumento garantístico, revestindo a natureza de princípio fundamental;

Todavia, o diploma regional em apreço não observa, em diversos dos seus preceitos, os princípios fundamentais acabados de enunciar;

Os artigos 19.º e 23.º, n.º 1, do decreto legislativo regional, na sequência de um comportamento objecto de participação, em sede de aplicação pelo director de turma das medidas disciplinares de advertência comunicada ao encarregado de educação e de advertência ao aluno (ao contrário do que sucede com o artigo 23.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 270/98), não prevêm a necessidade de existência de um processo de averiguação sumária, no qual se proceda à audição do aluno, do participante e de eventuais testemunhas, podendo assim ser aplicadas as medidas disciplinares de advertência e de advertência comunicada ao encarregado de educação, sem audição de todos os intervenientes no processo;

Ainda no artigo 23.º, n.º 1, o diploma regional prevê que a aplicação da medida disciplinar de repreensão registada «não carece de processo», estabelecendo apenas (pelo artigo 20.º, n.º 2) que a entidade competente para aplicar a medida disciplinar de repreensão registada pode solicitar o parecer do conselho de turma disciplinar sempre que o entenda conveniente;

Paralelamente, o artigo 23.º, n.º 2, do mesmo diploma regional faz depender tão-só de um processo de averiguação sumária a aplicação das medidas disciplinares de realização de actividades úteis à comunidade escolar, de inibição de participar em actividades de complemento cur-

ricular e de suspensão de frequência da escola, e, apenas no caso da medida de suspensão de frequência da escola (por força do artigo 20.º, n.º 3), também de prévia solicitação de parecer ao conselho de turma disciplinar;

Todavia, o Decreto-Lei n.º 270/98 prevê, no artigo 24.º, n.º 2, como princípio fundamental, que a aplicação das medidas de repreensão registada, de actividades de integração na comunidade educativa e de suspensão da frequência da escola até 10 dias úteis depende de procedimento disciplinar;

Não basta, para que se cumpra o princípio fundamental, no que respeita à repreensão registada, que a entidade competente para aplicar a medida disciplinar possa solicitar o parecer do conselho de turma sempre que o entenda conveniente, como não basta, no que respeita às medidas disciplinares de realização de actividades úteis à comunidade escolar e de inibição de participar em actividades de complemento curricular, que se faça depender a sua aplicação de um processo de averiguação sumária, cuja natureza é distinta daquele procedimento, e se traduz sempre num *minus* relativamente ao procedimento disciplinar, deste se distinguindo, desde logo, na circunstância de não incluir a intervenção necessária do conselho de turma disciplinar;

A intervenção do conselho de turma disciplinar, regulado nos termos dos artigos 26.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 270/98, há-de ter-se por essencial, pois que este órgão integra na sua composição representantes de toda a comunidade escolar, garantindo-se assim, neste contexto, a discussão das conclusões enunciadas pelo instrutor do processo, com observância da garantia de defesa do aluno e da democraticidade e transparência do procedimento disciplinar, pelo que o princípio fundamental consagrado, designadamente, no artigo 28.º, n.º 2, do referido decreto-lei há-de considerar-se violado pelo esvaziamento das competências daquele conselho nos moldes estabelecidos pelo artigo 27.º do diploma regional, onde se omite a referência à sua competência para emitir parecer sobre o relatório do instrutor do procedimento disciplinar e para formular a proposta a que se refere o artigo 17.º, n.º 3, do mesmo decreto-lei;

Finalmente, o artigo 31.º do diploma regional, que rege sobre o sistema dos recursos hierárquicos, não contempla a existência de uma comissão arbitral com competência para a apreciação de recurso interposto da decisão de aplicação da medida disciplinar, o que colide com o princípio fundamental contido no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 270/98.

Conclui o Ministro da República no sentido de os referidos segmentos normativos contidos nos artigos 23.º, 27.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Julho, serem ilegais, por desconformidade com princípios fundamentais definidos pelo Decreto-Lei n.º 270/98, ultrapassando o âmbito da competência legislativa regional, tal como esta se acha delimitada nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição e 37.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revista pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto.

3 — Notificado do pedido, veio o Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira responder, alegando, fundamentalmente, o seguinte:

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M foi emitido no âmbito do poder legislativo primário regional, ao abrigo dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, alínea *o*), da Constituição;

A matéria de que trata aquele decreto legislativo regional não está constitucionalmente reservada à competência própria dos órgãos de soberania nem consta do elenco de atribuições que, no âmbito da educação, são reservadas ao Governo da República pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, constituindo matéria de interesse específico para a Região, visto que o ensino básico e secundário consta do artigo 40.º, alínea *o*), do EPARAM;

Tendo sido emitido após a revisão constitucional de 1997, o diploma regional em questão apenas tem de observar os princípios fundamentais do Decreto-Lei n.º 260/98 e não já todo o seu sistema de normas e princípios [v., no sentido do alargamento do âmbito material das atribuições legislativas das Regiões após a revisão constitucional de 1997: M. da Assunção A. Esteves, «Os princípios fundamentais das leis gerais da República: Generalidade e vinculatividade» (parecer solicitado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira), pp. 6 e 42; Luís Marques Guedes, *Uma Constituição Moderna para Portugal*, 1997, p. 199; José Magalhães, *Dicionário da Revisão Constitucional*, Editorial Notícias, Lisboa, 1999, prefácio e pp. 171 e 172; Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, 2000, p. 360);

Assim, segundo Assunção Esteves, «os princípios fundamentais não abrangem toda a extensão normativa das leis gerais da República. Identificam-se apenas com o que nelas, por natureza, é geral», ou seja, «o que resulta dos domínios vitais dessa lei» (loc. cit., p. 42);

E J. J. Gomes Canotilho, sobre o mesmo tema, refere que o conceito em questão «não é susceptível de uma captação material apriorística, devendo, por isso, o legislador da República começar por adoptar a técnica da legislação de princípios fundamentais [...] onde se individualizem, para cada matéria disciplinada por leis gerais da República, os princípios considerados paramétricos relativamente à legislação regional», pelo que «os princípios fundamentais tidos como limite ao poder legislativo primário regional devem ser aqueles [...] princípios positivamente incorporados, de forma directa ou indirecta, nas leis e nos decretos-leis, que se devem considerar fundamentais», o que «permitiria às leis regionais intervir regulativamente em tudo o que as leis gerais da República previamente definidoras de princípios não proibissem» (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 1998, pp. 705 a 718);

Ora, o Decreto-Lei n.º 270/98 não estabelece quais são os princípios fundamentais da matéria legislada, sendo, porém, indiscutível a qualificação, como tais, dos princípios consagrados no artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição e dos prin-

cípios gerais consignados nos artigos 3.º, alínea b), 43.º e 45.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), princípios estes que não foram objecto de qualquer violação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M;

Quanto à obrigatoriedade de instauração de um processo de averiguação sumária como pressuposto de aplicação das medidas disciplinares de advertência e de advertência comunicada ao encarregado de educação, prevista no artigo 23.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 270/98, é questionável a sua qualificação como princípio fundamental do regime instituído naquela lei geral da República;

A opção legislativa de não prever no artigo 23.º, n.º 1, do decreto legislativo regional a necessidade de existência de tal processo fundamenta-se no propósito de simplificar e tornar mais célere o procedimento disciplinar nos casos em que as medidas disciplinares não acarretam consequências significativas para o aluno e não implica a dispensa da audição de todos os intervenientes no processo, quando esteja em causa a aplicação das medidas disciplinares de advertência, de advertência comunicada ao encarregado de educação e de repreensão registada, dado que a aplicação subsidiária do Código do Procedimento Administrativo, por força do artigo 38.º do decreto legislativo regional, impõe a audiência prévia de todos os interessados face à tomada de decisão por parte da entidade competente para aplicar a medida disciplinar;

Porém, não se justifica que nas medidas de advertência e de advertência comunicada ao encarregado de educação a audição dos interessados implique a realização de um processo de averiguação sumária: no primeiro caso, porque a competência para aplicá-la pertence apenas ao professor que presencia o comportamento que lhe deu origem, no segundo caso, porque visa alertar os pais e os encarregados de educação para a necessidade de reforçar a responsabilização do seu educando no cumprimento dos seus deveres na escola e que a sua aplicação decorre da reiteração do comportamento objecto de advertência e consequente reiteração das comunicações da mesma ao director de turma (artigos 13.º, n.º 1, e 17.º, n.º 3);

O objectivo de simplificação do processo quando estejam em causa comportamentos de reduzida gravidade justifica também que o parecer do conselho de turma disciplinar apenas seja solicitado quando a entidade competente para aplicar a medida de repreensão registada (artigos 23.º, n.º 1, e 20.º, n.º 2, do decreto legislativo regional) o entenda conveniente, face às circunstâncias em que o comportamento ocorreu, não se vislumbrando que o carácter facultativo da solicitação do referido parecer possa atentar contra qualquer princípio fundamental, pois que, mesmo quando a sua intervenção é obrigatória, aquele parecer não tem carácter vinculativo, podendo ser aplicada medida diversa da proposta, desde que a decisão seja fundamentada;

As mesmas razões fundamentam a opção legislativa de fazer depender de um processo de averiguação sumária a aplicação das medidas disciplinares de realização de actividades úteis à comunidade escolar, de inibição de participar em actividades de complemento curricular e de suspensão da frequência da escola (artigo 23.º, n.º 2, do decreto legislativo regional), por entender que este processo é suficiente para cumprir os princípios fundamentais subjacentes (no caso da última medida referida, justifica-se a obrigatoriedade de prévia solicitação de parecer ao conselho de turma disciplinar, dadas as repercussões que esta medida acarreta para o aluno), sendo de referir, a propósito, que o legislador da República prevê, no projecto de decreto-lei que altera o Decreto-lei n.º 270/98, actualmente em elaboração, a substituição do procedimento disciplinar por um processo de averiguação sumária no âmbito da aplicação destas medidas, demonstrando que a exigência de procedimento disciplinar não constitui princípio fundamental daquela lei geral da República;

No que respeita ao alegado esvaziamento das competências do conselho de turma disciplinar (artigo 27.º do decreto legislativo regional), também não nos parece colidente com qualquer princípio fundamental do Decreto-Lei n.º 270/98, uma vez que: quanto à questão do parecer sobre o relatório do instrutor, a reunião do conselho de turma, no âmbito do procedimento disciplinar, pressupõe que o mesmo se pronuncie sobre o dito relatório, estando esta competência implícita na redacção do preceito e, quanto à questão da medida disciplinar de actividades de integração, o decreto legislativo regional salvaguarda, no artigo 13.º, n.º 4, alínea a), a audição do encarregado de educação do aluno previamente à sua aplicação;

Finalmente, também não parece que a previsão de uma comissão arbitral com competência para apreciar o recurso, contida no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 270/98, constitua um princípio fundamental desta lei geral da República, tendo em conta que o funcionamento desta comissão está dependente de regulamentação, por despacho do Ministro da Educação (artigo 33, n.º 4), a qual, decorridos três anos desde a entrada em vigor daquele diploma, ainda não ocorreu.

Do exposto, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional conclui que, contrariamente ao que é defendido no pedido de fiscalização, os artigos 23.º, 27.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M não padecem do vício de ilegalidade, por desconformidade com princípios fundamentais constantes em lei geral da República e porque cabem no âmbito da competência legislativa prevista nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e 37.º, n.º 1, alínea c), do EPARAM, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto.

**II — Fundamentação.** — 4 — O decreto legislativo regional em apreciação foi emitido ao abrigo dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, alínea o), da Constituição, bem como dos artigos 37.º, n.º 1, alínea c), e 40.º, alínea o), do EPARAM.

A primeira das normas acima mencionada dispõe o seguinte:

«Artigo 227.º

**Poderes das Regiões Autónomas**

1 — As Regiões Autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico par a as Regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

.....»

A norma transcrita impõe às Regiões Autónomas o respeito dos princípios fundamentais das leis gerais da República, sendo que tal conclusão se retira também do artigo 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Nesta matéria, conforme alega o requerente, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 270/98, para valer como lei geral da República, com a finalidade de desenvolver as opções fundamentais relativas à administração e gestão escolares contidas na Lei n.º 46/86 (Lei de Bases do Sistema Educativo).

Este decreto-lei foi aprovado ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, que determina que é da competência do Governo «fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos princípios contidos em leis que a eles se circunscrevam», e visou dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, que dispõe o seguinte:

«Artigo 59.º

**Desenvolvimento da lei**

1 — O Governo fará publicar no prazo de um ano, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei que contemple, designadamente, os seguintes domínios:

- d) Administração e gestão escolares;

.....»

O requerente vem, neste contexto, sustentar que as normas impugnadas do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M estão desconformes aos princípios fundamentais definidos no Decreto-Lei n.º 270/98 e, como tal, padecem de vício de ilegalidade.

Sucedem que, entretanto, o Decreto-Lei n.º 270/98 foi expressamente revogado pelo artigo 60.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino não Superior e procede ao desenvolvimento das normas da Lei de Bases do Sistema Educativo relativas à administração e gestão escolares. Também esta Lei n.º 30/2002 foi aprovada para valer como lei geral da República, à semelhança do Decreto-Lei n.º 270/98.

Considera-se, no entanto, que a apreciação do pedido não fica prejudicada pela revogação do decreto-lei em referência, dado que o Tribunal Constitucional pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas «com fundamentação na violação de normas ou

princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada» pelo requerente (v. o artigo 51.º, n.º 5, da LTC), sendo certo que, no caso de pedidos de declaração de ilegalidade, a referência a *normas ou princípios constitucionais* deve ser entendida como atinente a *normas ou princípios legais* (cf. a norma paralela do artigo 79.º-C da LTC). No caso, *princípios fundamentais das leis gerais da República*. Nesta conformidade, nada impede que se prossiga na apreciação do pedido, para o efeito de se verificar se as normas questionadas contradizem princípios fundamentais da *lei geral da República* que veio substituir a anteriormente vigente e que serviu de fundamento paramétrico ao mesmo pedido.

Contudo, uma vez que a Lei n.º 30/2002 é posterior ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, coloca-se ainda outra questão, que é a de saber se este não terá sido revogado tacitamente por aquela (a referida lei é omissa quanto a este aspecto), o que poderia conduzir a que o Tribunal não tomasse conhecimento do pedido, por inutilidade superveniente.

A solução da revogação, nestes casos, é defendida por Pedro Machete, que considera que a revogação do decreto legislativo regional se justifica pelo princípio *lex posterior legi priori derogat* e pela razão de ser da própria qualificação como lei geral da República, sendo necessariamente a intenção do legislador «a regulamentação *ex novo* de uma matéria para todo o território nacional (revogação de sistema)» — «(Elementos para o estudo das relações entre os actos legislativos do Estado e das Regiões Autónomas no quadro da Constituição vigente», in *Estudos de Direito Regional*, 1997, Lex, p. 136. De notar, todavia, que o estudo se moveu no sistema de relações entre actos legislativos do Estado e das Regiões Autónomas anterior ao emergente da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro). Esta solução corresponde, pois, à aplicação da regra contida no artigo 7.º, n.º 2, do Código Civil, que determina a revogação quando «a nova lei regular toda a matéria da lei anterior».

Há, contudo, quem entenda ser de aplicar, nestes casos, a regra prevista no n.º 3 do mesmo artigo do Código Civil, que determina que «a lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador».

Assim se pronuncia Jorge Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, t. v, 2.ª ed., 2000, Coimbra, pp. 407 e segs.):

«Uma lei geral da República superveniente não revoga decreto legislativo regional que valha como lei especial — até porque lei geral não revoga lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador (artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil) e nunca tal intenção seria consentida pelo princípio da autonomia.»

E no mesmo sentido parece inclinar-se J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.ª ed., Almedina, 2002, p. 804):

«Problemática é a questão de saber se, perante a inexistência de leis gerais da República contendo princípios fundamentais, pode haver uma intervenção legislativa regional com carácter primário. A resposta positiva não afasta a possibilidade de intervenção posterior de leis gerais da República transportadoras de princípios fundamentais que tornarão inválidos (invalidade sucessiva) os decretos legislativos regionais com eles contrastantes.»

Esta é também a conclusão que se retira do Acórdão n.º 133/90 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 15.º vol., p. 447, e *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Setembro de 1990), onde se escreveu:

«Em primeiro lugar, a contradição entre um diploma regional e uma lei geral da República posterior não pode ser reconduzida à mera questão da revogação da lei ordinária anterior pela posterior. Uma tal solução apenas seria admissível se as competências legislativas estivessem concentradas nos órgãos do poder central (Assembleia da República e Governo). Mas não é isso que sucede no nosso ordenamento jurídico-constitucional.»

Não existindo, portanto, *intenção inequívoca do legislador* em revogar o decreto legislativo regional em causa — o que dispensa mais detalhado exame sobre *se e em que condições* tal intenção revogatória seria compatível com o *princípio da autonomia regional* —, mantém-se este em vigor.

E, assim sendo, deve aferir-se da compatibilidade das normas impugnadas com os princípios fundamentais constantes da Lei n.º 30/2002.

5 — Verificada a manutenção da vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M e alcançada a conclusão de que o pedido de declaração de ilegalidade pode ser apreciado por referência à lei geral da República que substituiu aquela que vigorava no momento da sua formulação, importa analisar os limites constitucionais ao poder legislativo regional primário: por um lado, as matérias a regular não podem pertencer à reserva de competência própria dos órgãos de soberania e têm de revestir interesse específico para a Região; por outro lado, a legislação regional tem de respeitar os princípios fundamentais das leis gerais da República [artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição]. O texto da norma não deixa dúvidas quanto ao carácter cumulativo dos referidos limites.

Tendo presente aquele primeiro limite (a exclusão de poder legislativo regional no domínio da competência reservada dos órgãos de soberania) e a matéria sobre que versa o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M — *prima facie*, desenvolvendo lei de bases do sistema de ensino, matéria esta da reserva absoluta da competência da Assembleia da República, que não pode ser desenvolvida por diploma legislativo regional [cf. artigo 227.º, n.º 1, alínea c), da Constituição] —, poderia colocar-se, a título prejudicial, a questão de averiguar a natureza dos vícios que, no caso, podem confluir.

Efectivamente, se tais vícios se configurassem, apenas, como de inconstitucionalidade (ou consumissem os geradores de ilegalidade ou a apreciação destes ficasse necessariamente prejudicada pela existência daqueles), este Tribunal não poderia conhecer do pedido, em virtude de o mesmo ser de apreciação e declaração de ilegalidade e de o Ministro da República só poder requerer a apreciação e declaração de inconstitucionalidade com fundamento na violação dos direitos das Regiões Autónomas [v. o artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição].

Sucedo, porém, que tal questão perde interesse perante o entendimento do Tribunal, que se mantém, de que não ocorre tal relação de consunção ou prejudicialidade, em casos como o presente, em que o pedido é restrito à declaração de ilegalidade e se invoca, como parâmetro autónomo, princípio fundamental de lei geral da República.

Recorde-se o que se disse no Acórdão n.º 161/2003 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 6 de Maio de 2003):

«Com efeito, pode entender-se que a subordinação a princípios fundamentais das leis da República apenas tem pertinência em leis sobre matérias de competência concorrente, sendo a ‘competência exclusiva’ dos órgãos de soberania totalmente inibidora de conteúdos normativos emanados de decretos legislativos regionais (cf., nesse sentido, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. v, 2000, p. 406, e Carlos Blanco de Moraes, *As Leis Reforçadas*, «As leis reforçadas pelo procedimento no âmbito dos critérios estruturantes das relações entre actos legislativos», 1998, p. 296).

Poder-se-ia, então, entender que o vício consistente na contradição de um decreto legislativo regional com uma lei de competência própria de um órgão de soberania configura apenas uma inconstitucionalidade, sendo incorrecta a classificação como ilegalidade. E se assim fosse não poderia este Tribunal conhecer do pedido, já que não lhe é constitucionalmente autorizado convolar um pedido de declaração de ilegalidade num pedido de declaração de inconstitucionalidade, sendo que, de resto, o requerente careceria de legitimidade para formular tal pedido [já que o Ministro da República só pode requerer a declaração de inconstitucionalidade ‘quando o pedido se fundar em violação dos direitos das Regiões Autónomas’, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição].

Porém, deve concluir-se que, em qualquer caso, o facto de o Decreto-Lei n.º 115-A/98 traduzir o exercício de uma competência própria do Governo não lhe retira a natureza, que simultaneamente possui, de lei geral da República: a sua razão de ser envolve, necessariamente, a respectiva aplicação a todo o território nacional e ele assim o decreta. A apreciação do decreto legislativo regional que o contradiz sob o prisma da ilegalidade é, deste modo, possível, sobretudo tendo em conta que o vício da inconstitucionalidade não poderá ser conhecido, não se aplicando, por isso, em concreto, a lógica de consunção do vício de ilegalidade pelo vício mais grave de inconstitucionalidade. É essa lógica que resulta dos Acórdãos n.ºs 170/90, de 27 de Junho, e 624/97, de 28 de Novembro, nos termos dos quais a questão de ilegalidade subsiste se não se verificar o vício de inconstitucionalidade quando forem reportados à mesma norma ambos os vícios.»

No mesmo sentido, escreveu Pedro Machete (*ob. cit.*, p. 134):

«[...] a legislação regional umas vezes se subordinará exclusiva e imediatamente à CRP; mas, na maioria das situações, ela está vinculada simultaneamente à CRP e à legislação da República. A violação desses parâmetros determina, no primeiro caso, ‘inconstitucionalidade’ e, no segundo caso, inconstitucionalidade e ilegalidade ao mesmo tempo.»

Daqui resulta que poderemos estar perante um vício de ilegalidade, no caso de haver contradição entre o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M e os princípios fundamentais da Lei n.º 30/2002, e que esse vício é autónomo relativamente a eventual vício da inconstitucionalidade, não se verificando a consunção daquele por este. A existir, tratar-se-á de uma ilegalidade superveniente, em virtude de a lei geral da República ser posterior ao decreto legislativo regional.

6 — Em face do exposto, importa agora ponderar se as normas impugnadas do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M atentam contra os princípios fundamentais da Lei n.º 30/2002. Ou seja, torna-se necessário proceder à sua análise de forma a verificar em que medida revelam opções distintas ou, eventualmente, contrárias aos princípios fundamentais da lei geral da República actualmente em vigor neste domínio.

Dispõe o artigo 112.º, n.º 4, da Constituição que «os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas Regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República [...]».

Acerca do conceito de *princípio fundamental de lei geral da República*, J. J. Gomes Canotilho refere que este «não é susceptível de uma captação material apriorística», adiantando que «são [...] os princípios positivamente incorporados, de forma directa ou indirecta, nas leis e decretos-leis, que se devem considerar princípios fundamentais de leis gerais da República» (*ob. cit.*, pp. 803 e 804).

Sobre o tema em análise, disse este Tribunal no Acórdão n.º 631/99 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 45.º, p. 43):

«A tarefa, árdua e complexa, de integrar este conceito indeterminado — o dos ‘princípios fundamentais’ — não teve ainda oportunidade o Tribunal Constitucional de se dedicar; na doutrina, começa a ensaiar-se a dilucidação do conceito, procurando sintetizá-lo numa fórmula que, qualquer que seja a sua valia, terá sempre um limite: sendo os princípios fundamentais das leis gerais da República ‘princípios referentes às matérias concretamente disciplinadas por estas leis’, eles são ‘insusceptíveis de uma captação apriorística’ (Gomes Canotilho, *in cit.* ‘Legislação...’, n.º 19/20, p. 42; cf. ainda Carlos Blanco de Moraes, ‘As competências legislativas das Regiões Autónomas no contexto da revisão constitucional de 1997’, separata da *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, Dezembro de 1997, pp. 32 e segs.

[...]

Ora, quando as regras consagradas na lei são necessária decorrência de princípios constitucionais que, especificamente, vinculam o regime jurídico da matéria, elas são, seguramente, expressão de princípios fundamentais; e é neste sentido que deve compreender-se o que pretende significar Jorge Miranda, ao escrever que nem sempre é fácil discernir esses princípios ‘afora os que derivam directamente de princípios constitucionais [...]’ (*Manual de Direito Constitucional*, t. v, p. 404).»

Carlos Blanco de Moraes propõe a seguinte definição de princípios fundamentais das leis gerais da República (*As Leis Reforçadas — As leis reforçadas pelo procedimento no âmbito dos critérios estruturantes das relações entre actos legislativos*, Coimbra, 1998, p. 299):

«Poderemos neste pressuposto e a título exemplificativo definir os ‘princípios fundamentais’ das leis gerais da República como critérios gerais de decisão legislativa que, pelo seu relevo necessário para todos os cidadãos, fundamentam o preenchimento homogéneo de fins e o cumprimento uniforme de obrigações de resultado, por parte de uma disciplina legal determinada.»

Cabe, por último, dizer que os *princípios fundamentais* podem revelar-se ao intérprete por diversos modos, seja

mediante a técnica legislativa de enunciação ou alusão explícita pelo legislador seja através de uma tarefa interpretativa que, em razão do finalismo do acto normativo, permita identificar os referidos princípios e proceder à sua densificação (cf. Carlos Blanco de Moraes, «As competências legislativas das *Regiões Autónomas*», separata da *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 33).

Verifiquemos então se as normas impugnadas do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M atentam contra os princípios fundamentais da Lei n.º 30/2002.

7 — O artigo 23.º, n.º 1, do diploma legislativo regional em apreço dispõe que a aplicação das medidas disciplinares de *advertência ao aluno*, de *advertência comunicada ao encarregado de educação* e de *repreensão registada* «não carece de processo», enquanto o Decreto-Lei n.º 270/98 impunha a realização de um processo prévio de averiguação sumária para as medidas de advertência ao aluno e de advertência comunicada ao encarregado de educação (artigo 23.º, n.º 3) e de um procedimento disciplinar para a medida de repreensão registada (artigo 24.º, n.º 2).

Todavia, a Lei n.º 30/2002 afasta-se do regime previsto no Decreto-Lei n.º 270/98 relativamente a esta matéria, desde logo porque a tipificação das medidas disciplinares constante da nova lei distingue dois tipos de medidas: as preventivas e de integração (artigo 26.º) e as sancionatórias (artigo 27.º), inserindo-se a advertência no primeiro grupo e a repreensão registada no segundo grupo. Por outro lado, desaparece a medida disciplinar de advertência comunicada ao encarregado de educação, subsistindo apenas a advertência simples [artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e artigo 29.º].

De salientar, também, que a competência para aplicar estas medidas disciplinares continua a pertencer ao professor (artigo 38.º, n.º 2) e ao director de turma ou ao professor titular (artigo 39.º, n.º 2), mas alarga-se ao presidente do conselho executivo ou director (artigo 40.º) e ao conselho de turma disciplinar (artigo 41.º, n.º 1).

Não se encontra prevista na Lei n.º 30/2002 a necessidade de existência de um procedimento formal prévio para a aplicação das medidas disciplinares de advertência e de repreensão registada, com excepção do caso previsto no artigo 39.º (comportamento do aluno ocorrido fora das situações de desenvolvimento do plano de trabalho da turma na sala de aula, presenciado ou participado ao director de turma ou ao professor titular), procedendo-se a averiguação sumária prévia, apenas *se necessário, e na qual são ouvidos o aluno, o participante e eventuais testemunhas*.

Assim, uma vez que na Lei n.º 30/2002 a regra, em matéria de aplicação da medida disciplinar de advertência e de repreensão registada, é a ausência de processo prévio, está liminarmente excluída a possibilidade de verificação de um conflito entre o regime constante do n.º 1 do artigo 23.º do decreto legislativo regional em causa e o daquela lei, sem prejuízo do que imediatamente a seguir se vai dizer e que, por maioria de razão, é aqui também aplicável.

8 — Quanto ao n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma regional, o requerente colocou em causa a legalidade daquela norma por fazer depender de um processo de averiguação sumária (e não de procedimento disciplinar, conforme previsto no artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 270/98) a aplicação das medidas disciplinares de *realização de actividades úteis à comunidade escolar*, de *inibição de participar em actividades de complemento cur-*

ricular e de suspensão de frequência da escola, prevenindo-se apenas no caso da medida de suspensão de frequência da escola (por força do artigo 20.º, n.º 3) a necessidade de prévia solicitação de parecer ao conselho de turma disciplinar.

A Lei n.º 30/2002 não prevê a medida disciplinar de inibição de participar em actividades de complemento curricular. Prevê as medidas de realização de actividades úteis à comunidade escolar e de suspensão de frequência da escola [artigo 26.º, n.º 2, alínea c), e artigo 27.º, n.º 2, alíneas c) e d)], cuja aplicação é obrigatoriamente precedida de procedimento disciplinar (artigo 43.º, n.º 1), embora, quanto à segunda, apenas quando a medida de suspensão for de duração superior a cinco dias úteis (artigo 40.º).

Todavia, a análise do artigo 23.º, n.º 2, do decreto legislativo regional e do artigo 43.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2002, efectuada no contexto do complexo normativo em que se inserem, não permite concluir que a primeira norma conflitue com o sentido em que a exigência de procedimento disciplinar, contido na segunda, pode ser erigido em princípio fundamental.

É certo que a exigência de procedimento disciplinar, contida no artigo 43.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2002, substancia um *princípio fundamental* deste diploma, na medida em que, destinando-se a «apurar a responsabilidade individual do aluno», se traduz numa garantia de defesa, tida por essencial.

Mas nem toda a tramitação prevista na lei geral da República (e muito menos um determinado *nomen juris*) se compreende no núcleo substancial dessa garantia, por forma que todos os preceitos de detalhe da legislação estadual se articulem em *princípio fundamental* com valor paramétrico face ao legislador regional.

O diploma regional comporta duas formas de averiguação do comportamento do aluno que se traduza em infracção disciplinar, elegíveis em função da gravidade das penas: o «processo de averiguação sumária» (artigos 23.º e 24.º) e o «processo disciplinar» (artigo 25.º). Porém, apesar desta dualidade de designações, ambas as espécies pertencem ao género «procedimento disciplinar», como a própria epígrafe do «capítulo VI» e o conteúdo regulatório dos mencionados preceitos inequivocamente demonstram.

Ora, o processo de averiguação sumária a que se refere o artigo 24.º do diploma regional em apreço, que tem de preceder a aplicação das penas agora em consideração, está estruturado de molde a garantir os fins essenciais de um procedimento disciplinar desta natureza. Nele se asseguram os aspectos garantísticos fundamentais do procedimento sancionatório: a audição do (aluno) arguido e o contraditório esclarecido sobre os factos imputados e as penas susceptíveis de serem aplicadas.

Efectivamente, em ambos os modelos em comparação, o processo é reduzido a escrito (artigo 24.º, n.º 1, do diploma regional e artigo 46.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2002) e é sempre ouvido o aluno e, sendo este menor, o respectivo encarregado de educação (artigo 24.º, n.º 2, do primeiro e artigo 46.º, n.º 1, do segundo diploma) e são realizadas as diligências indispensáveis.

O efeito colateral de, nos casos para cuja averiguação, segundo o decreto legislativo regional, é idóneo este procedimento simplificado, a intervenção do conselho de turma disciplinar apenas ser obrigatória na hipótese de aplicação da medida de suspensão da frequência da

escola (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º) não colide — por este ângulo e sem prejuízo do que se dirá no momento da apreciação do vício de ilegalidade imputado ao artigo 27.º — com qualquer princípio fundamental do diploma estadual paramétrico considerado. Tanto assim que a Lei n.º 30/2002 permite a aplicação da medida de suspensão da escola até cinco dias, pelo presidente do conselho executivo ou pelo director da escola, mediante, se necessário, averiguação sumária (artigos 39.º, n.º 2, 40.º, n.º 1, e 43.º, n.º 2). Na tramitação do procedimento disciplinar estabelecido por esta lei, o referido conselho de turma só tem intervenção para aplicação das medidas para que é competente, por excederem a competência do dirigente máximo da escola (cf. n.º 4 do artigo 46.º).

Por último, também não pode ver-se colisão com um princípio fundamental no facto de a averiguação sumária terminar com um simples relatório sucinto que inclua uma proposta de pena a aplicar (artigo 24.º, n.º 3), não estando consagrada, em termos explícitos, a obrigação de fundamentação desse relatório, ao invés do que sucede com o relatório do instrutor no procedimento disciplinar (artigo 25.º, n.º 4). Trata-se de um mero acto preparatório, cuja utilidade se esgota na relação com a decisão final, que se destina a facilitar. Susceptível de ser erigido em princípio fundamental, será só o dever de fundamentação da própria decisão de aplicação da medida disciplinar (n.º 3 do artigo 268.º da Constituição), mas este, embora não se encontre previsto no decreto legislativo regional para os casos em que há averiguação sumária, decorre do regime geral constante do artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do *Código do Procedimento Administrativo*.

9 — No que respeita ao artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, foi esta norma posta em causa na medida em que esvazia as competências do conselho de turma disciplinar, por não estar prevista a emissão de parecer sobre o relatório do instrutor nem a formulação de proposta das tarefas a realizar pelo aluno no âmbito da aplicação da medida disciplinar de actividades de integração na comunidade educativa.

De referir que este preceito, que tem por epígrafe «Conselho de turma disciplinar», não atribui competências directas a este órgão, limitando-se a regular a sua convocação e composição.

Contudo, e no que diz respeito à primeira das questões mencionadas, decorre implicitamente do n.º 1 do referido artigo que compete ao conselho de turma disciplinar analisar o relatório do instrutor. Da mesma forma, tal competência resulta do n.º 4 do artigo 46.º da Lei n.º 30/2002, não havendo, quanto a esta matéria, divergência de regime.

Relativamente à segunda questão, a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar, prevista no artigo 20.º, n.º 2, do decreto legislativo regional (análoga à medida disciplinar de execução de actividades de integração na escola, prevista na Lei n.º 30/2002), é efectivamente aplicada pelo director ou presidente do órgão de administração e gestão, podendo este solicitar previamente parecer ao conselho de turma, mas tão-só sempre que o entenda conveniente.

Ora, no regime constante da Lei n.º 30/2002, o conselho de turma disciplinar é o órgão competente para aplicar a medida disciplinar de execução de actividades de integração na escola (para além das medidas de advertência, repreensão, repreensão registada, transferência, suspensão e expulsão da escola — artigo 41.º,

n.º 1), de onde resulta um significativo reforço das suas competências. Detém competências decisórias — aliás, exclusivas, relativamente à aplicação da medida em causa (cf. artigos 32.º, n.º 2, e 41.º, n.º 1) —, e não meramente consultivas.

Nesta conformidade, e sendo o conselho de turma disciplinar um órgão colegial, em que intervêm vários elementos da comunidade educativa, nomeadamente um representante dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma e, eventualmente, alunos (artigo 41.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 30/2002), o reforço das suas competências é uma forma de concretização do princípio constitucional da participação dos professores e alunos na gestão democrática das escolas (artigo 77.º, n.º 1, da Constituição), pelo que não pode deixar de ser encarado como um *princípio fundamental* da lei geral da República.

Assim sendo, o artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, na medida em que não prevê que o conselho de turma disciplinar seja a entidade competente para aplicar a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar, contraria o princípio fundamental relativo à participação de professores e alunos na gestão democrática das escolas, no referente ao procedimento disciplinar, por via do reforço das competências do conselho de turma disciplinar, contido no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 30/2002, padecendo, portanto, de vício de ilegalidade.

10 — Finalmente, o artigo 31.º do decreto legislativo regional, relativo ao sistema dos recursos hierárquicos, não contempla a existência de uma comissão arbitral.

Porém, tal comissão também não se encontra prevista na Lei n.º 30/2002, dispondo o seu artigo 50.º, n.º 3, que «[o] recurso hierárquico constitui o único meio admissível de impugnação graciosa».

Nestes termos, não se verifica uma divergência entre a norma impugnada e os princípios fundamentais da Lei n.º 30/2002 e, conseqüentemente, a ilegalidade da mesma.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, na medida em que não prevê que o conselho de turma disciplinar seja a entidade competente para aplicar a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar, por contrariar o princípio fundamental de participação na gestão democrática das escolas, contido no Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro;
- b) Não declarar a ilegalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º e do artigo 31.º do mesmo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M.

Lisboa, 28 de Janeiro de 2004. — *Vitor Gomes* — *Artur Maurício* [vencido quanto à decisão III-b) no que concerne à norma do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, que considero ilegal, conforme declaração anexa] — *Rui Moura Ramos* [vencido quanto à alínea a), nos termos da declaração de voto junta] — *Gil Galvão* (vencido quanto à não declaração de ilegalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 23.º, no essencial, por entender que tal norma conflitua com

o princípio fundamental da exigência do procedimento disciplinar que a averiguação sumária não é susceptível de substituir sem perda de garantias para o aluno) — *Maria Fernanda Palma* [vencida quanto à parte da alínea b) da decisão, no que se refere à norma do artigo 23.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, que considero ilegal, conforme declaração de voto junta] — *Mário Torres* (vencido quanto à decisão de não declaração de ilegalidade da norma do n.º 2 do artigo 23.º do diploma em causa, pelas razões constantes da declaração de voto do Ex.º Conselho Artur Maurício) — *Pamplona de Oliveira* (vencido nos termos da declaração anexa) — *Bravo Serra* [vencido quanto ao entendimento, sufragado no acórdão, segundo o qual a revogação do diploma com base no qual foi pedida a ilegalidade das normas em apreço não prejudica o conhecimento do pedido. Vencido, igualmente, quanto à decisão constante da alínea a), pelas razões aduzidas na declaração de voto da Ex.ª Conselheira Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza e para a qual, com vénia, remeto] — *Paulo Mota Pinto* [vencido quanto à alínea a) da decisão, nos termos da declaração de voto que junto] — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* [vencida quanto à alínea a) da decisão, nos termos da declaração que junto] — *Maria Helena Brito* (vencida quanto à decisão de não declaração de ilegalidade da norma do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, pelas razões constantes da declaração de voto do Ex.º Conselho Artur Maurício) — *Benjamin Rodrigues* [vencido quanto à alínea a) do decidido pelas razões aduzidas no voto de vencida da Ex.ª Sr.ª Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, para a qual, com a devida vénia, remeto] — *Luís Nunes de Almeida* (vencido em parte, nos mesmos termos e com idênticos fundamentos aos do Ex.º Conselho Gil Galvão).

#### Declaração de voto

Entendi que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M distingue claramente no capítulo VI, relativo ao «procedimento disciplinar», o «processo de averiguação sumária» e o «processo disciplinar», propriamente dito, e há-de, desde logo, pressupor-se que essa distinção não resulta de meras preocupações «nominalistas»...

Logo o artigo 23.º, prevendo no n.º 1 a ausência de processo, no n.º 2 o processo de averiguação sumária e no n.º 3 o processo disciplinar, correspondentes a medidas disciplinares de gravidade crescente (desde a advertência e a repreensão registada à expulsão), deixa perceber uma diferença no grau de exigência formal das diligências que antecedem a punição. E é sabido que, nos processos sancionatórios, as «formalidades» têm sempre uma função garantística, visando, no essencial, o rigor na averiguação da verdade, a melhor ponderação na decisão e uma defesa eficaz dos visados.

No caso, se se admite que, mesmo nos processos de averiguação sumária a decisão final tem de ser fundamentada, já as exigências relativas ao relatório final — «sucinto, onde inclua uma proposta de pena a aplicar» (artigo 24.º, n.º 3), no processo de averiguação e «fundamentado, de que conste a qualificação do comportamento e a ponderação das circunstâncias relevantes» (artigo 25.º, n.º 4), no processo disciplinar — são de menor rigor no processo de averiguação; e a necessidade de fundamentação da decisão final, comum a

ambos os tipos de processos, não pode fazer desvalorizar aquela diferença, no ponto em que o relatório final constitui uma peça relevante do processo para a formação da referida decisão final.

Por outro lado, entendendo que os termos da audiência oral dos interessados, prevista no artigo 25.º, n.º 3, são apenas aplicáveis ao processo disciplinar — e eles são os que, por expressa remissão do preceito, constam do artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo —, conclui-se, inevitavelmente, que, nos casos de averiguação sumária, tal audiência não obedece aos requisitos — também aqui estabelecidos com finalidades garantísticas — impostos por aquele preceito do CPA.

Em suma, pois, considerando que a exigência de processo disciplinar, com as inerentes garantias de defesa do aluno, configura um princípio fundamental da Lei n.º 30/2002, entendo que a norma do artigo 23.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M conflita com esse princípio, sendo, assim, ilegal. — *Artur Maurício*.

#### Declaração de voto

1 — Votei vencido quanto à declaração de ilegalidade, por violação do princípio fundamental de participação na gestão democrática das escolas contido no Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, da norma do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, na medida em que ela não prevê que o conselho de turma disciplinar seja a entidade competente para aplicar a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar.

Concordando, no essencial, com a linha traçada pelo Tribunal quanto à caracterização do conceito de «princípios fundamentais das leis gerais da República» (cf. o Acórdão n.º 161/2003, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 6 de Maio de 2003), creio que essa linha não pode, por um lado, deixar de atender à distinção entre normas e princípios, e, por outro, à ideia, constitucionalmente firmada, da necessidade de o princípio pretensamente violado possuir uma natureza «fundamental» no contexto do regime jurídico em que se integra.

Nestes termos, entendo que o critério ora adoptado pelo Tribunal não coincide com o que a Constituição determina — nem, de resto, com a jurisprudência que atrás se indicou. Com efeito, o presente acórdão parece aceitar que, se uma dada norma concretiza um princípio ou uma regra constitucional, contém *ipso facto* um «princípio fundamental de uma lei geral da República». Ao fazê-lo, o Tribunal introduziu, em boa verdade, um *novo critério* de densificação do conceito de «princípios fundamentais das leis gerais da República».

Ora, não se nos afigura ser esse o sentido da norma do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República. A concretização de uma regra ou de um princípio constitucional não confere, por si só, à norma concretizadora uma natureza de «princípio fundamental». A «fundamentalidade» da Constituição não se confunde nem se transmite automaticamente à «fundamentalidade» da legislação ordinária que a concretiza. E, verdadeiramente, não é esse o critério que a Constituição acolhe. A Constituição fala em «princípios fundamentais das leis gerais da República». A «fundamentalidade» deve, pois, buscar-se, como atrás se disse, no contexto do sistema da lei geral da República e não por decorrência directa, e como que necessária, da concretização,

historicamente situada e por isso mutável, de uma norma da Constituição. Levado às últimas consequências, isso implicaria que os diplomas que se apresentem como concretizadores de normas constitucionais não exequíveis por si mesmas pudessem, no limite, ser considerados, *no seu todo*, como expressões de princípios fundamentais de leis gerais da República.

Por outro lado, a natureza «textualmente aberta» de muitas normas e princípios constitucionais permite uma multiplicidade de concretizações pelo legislador ordinário. Uma poderão assumir, *no quadro do regime jurídico instituído*, mas não pelo simples facto de constituírem uma tal concretização, uma natureza de «princípio fundamental». Outras, servindo embora para concretizar princípios constitucionais, podem não se revestir dessa natureza no contexto interno do diploma em que se inserem. Ao intérprete caberá pois uma indagação rigorosa em torno daquilo que, no âmbito da lei geral da República pretensamente violada, se configura como um princípio estruturante e essencial, nuclearmente modelador do regime jurídico criado por aquela lei. Sem que tal natureza possa sem mais ser reconhecida ao grau de concretização de um princípio constitucional decorrente de determinado conjunto de normas previstas numa dada lei geral.

2 — No caso em apreço, entendo que na consagração do conselho de turma disciplinar pode, ainda que de forma algo ténue e problemática, encontrar-se uma refracção do princípio constitucional da participação dos professores e alunos na gestão democrática das escolas. Mas tenho por seguro que este princípio não exige que em todos os domínios do ensino haja uma participação de professores e alunos. No domínio específico da aplicação de sanções disciplinares, não se me afigura que o princípio constitucional do artigo 77.º, n.º 1, reclame a intervenção *necessária* de professores e alunos. Tratou-se, pois, de uma opção do legislador ordinário, feita naturalmente no quadro da Constituição, mas não como exigência necessária desta. E, não sendo uma exigência necessária da Constituição, fica naturalmente enfraquecido o argumento de que a presença de pais e alunos no órgão de aplicação das sanções, por corresponder a uma emanação de um princípio constitucional, é uma emanação de um princípio fundamental da lei geral da República em análise. É que, como está bem de ver, em face de um texto constitucional com as características do nosso, não seria difícil visualizar, em praticamente todas as intervenções do legislador ordinário, «concretizações» de princípios enunciados na lei fundamental (v. g., nas diversas alíneas do seu artigo 9.º). Isto reforça a ideia segundo a qual o critério a que agora o Tribunal recorreu não é adequado — não é *constitucionalmente* adequado — para qualificar uma norma como expressão de um princípio fundamental de uma lei geral da República.

Além do mais — e o ponto parece-me decisivo —, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, não deixa de prever a existência de um conselho de turma disciplinar. Órgão colegial, na sua composição encontram-se professores, representantes dos alunos, dos pais ou encarregados de educação e das associações de pais ou encarregados de educação. Ou seja, do ponto de vista da gestão democrática da escola — o argumento que o Tribunal considerou relevante —, não deixa de se prever a existência de um órgão plural, integrado pelos diversos intervenientes no processo educativo. Por outras palavras, o princípio

constitucional da gestão democrática das escolas também aqui é concretizado pelo legislador regional. A *composição* do conselho de turma disciplinar parece-me satisfazer integralmente o desiderato de uma gestão democrática das escolas. E nem se afirme que este argumento é de natureza meramente formal, porquanto esse conselho vê, como afirma o acórdão, «esvaziadas as suas competências» pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M; ou seja, que de nada adianta prever um órgão colegial se este, de facto, não dispuser de quaisquer poderes. E que, desde logo, não é líquido o «esvaziamento de competências» do conselho de turma disciplinar — o n.º 1 do artigo 27.º do diploma *sub judicio* determina que este órgão deverá reunir com carácter de urgência após a recepção do relatório do instrutor. Não se diz, é certo, a finalidade de tal reunião, mas não é seguro que a mesma não sirva para aplicar a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar. E, mesmo que assim não seja, não se vê em que é que o *elenco de competências concretas* deste órgão, num dado momento histórico, possa ser considerado, sem mais, expressão de um princípio fundamental da lei geral da República que opera a concretização do princípio constitucional da gestão democrática das escolas.

Pelo que não posso deixar de concluir que, na minha perspectiva, o Tribunal foi longe de mais na leitura do princípio da gestão democrática das escolas e da sua concretização pela Lei n.º 30/2002. O que agora se exige do legislador regional não é a previsão de um órgão onde participem pais, professores e alunos — esse órgão está previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M. O que se exige é que, para a aplicação de uma sanção específica — a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar —, aquele órgão (o conselho de turma disciplinar) intervenha, nos precisos e exactos termos definidos pelo legislador nacional. Julgo, em síntese, que tal significa uma compressão manifestamente excessiva e desproporcionada do espaço de intervenção legislativa dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas. — *Rui Manuel Moura Ramos*.

#### Declaração de voto

Votei vencida relativamente à alínea *b*) da decisão do presente acórdão, referente à não declaração da ilegalidade das normas constantes dos artigos 23.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M. Considero que tais normas atentam contra princípios fundamentais da Lei n.º 30/2002, desde logo porque entendo que são princípios gerais de uma lei geral da República, que trata do procedimento disciplinar nas escolas, os conteúdos das normas que traçam a estrutura geral daquele «processo», regulando a actuação das escolas na realização dos concretos procedimentos. Pela natureza da matéria, contrariam as opções legislativas com vocação nacional quaisquer alterações, mesmo que constitucionalmente aceitáveis, que não se conformem com o modelo estatuído para todo o território nacional. Razões de igualdade impedirão especificidades e variações neste tipo de matéria, dada a sua natureza sancionatória. Esta é, por isso, desde logo, uma razão de princípio.

Por outro lado, mesmo aceitando entrar na comparação detalhada da solução legislativa regional com a lei geral, é evidente que a primeira é «desformalizadora» no que se refere ao chamado processo de averiguação

sumária, enfraquecendo as exigências da Lei n.º 30/2002 quanto à fundamentação do relatório final prevista no artigo 24.º, n.º 3, e quanto à audiência oral prevista no artigo 25.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M. — *Maria Fernanda Palma*.

#### Declaração de voto

Fiquei vencido quanto à alínea *a*) da decisão por entender que a norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, não viola princípio fundamental de lei geral da República. A procura de princípios fundamentais em leis ordinárias, para este efeito, é tarefa que não dispensa o cotejo das competências atribuídas pela Constituição às Regiões, com referência à matéria que em concreto é alvo da legislação regional. A norma em causa insere-se em matéria não subtraída à competência legislativa regional e, assim, para este efeito, os aludidos princípios fundamentais não são [não podem ser] os que traduzem opções do legislador ordinário, mas os que correspondem a precipitações de princípios constitucionais. De outro modo, a competência legislativa das Regiões estaria condicionada pelas escolhas que, em cada momento, o legislador ordinário resolvesse adoptar, o que, a meu ver, é inadmissível, por contrário ao reconhecimento constitucional da competência legislativa autónoma das Regiões. É manifesto que a determinação jurídica que é contrariada pela norma em causa é uma opção do legislador ordinário que não representa qualquer imposição constitucional e, por essa razão, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira goza de competência para, com autonomia, disciplinar a matéria. Acresce que a solução a que chegou o acórdão é ainda mais surpreendente se se tiver em conta que o parâmetro legal invalidante é *posterior* ao preceito regional e que não pretendeu proceder à alteração da norma impugnada. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

#### Declaração de voto

Votei vencido quanto à alínea *a*) da decisão por, a meu ver, não poder afirmar-se que a norma do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, pelo simples facto de não estabelecer a competência do conselho de turma disciplinar para aplicar tão-só uma medida disciplinar (que, aliás, também prevê), como a realização de actividades úteis à comunidade escolar, viola um *princípio fundamental* de uma lei geral da República — e, mais concretamente, do *Estatuto do Aluno do Ensino não Superior*, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro.

O acórdão entende que essa diferença quanto à norma de competência consubstancia uma violação de um princípio fundamental relativo à participação na gestão democrática das escolas, que a Constituição consagra no artigo 77.º, n.º 1 (remetendo os seus termos para a lei). E, com efeito, não pode pôr-se em causa que existe uma diferença de regime quanto à competência para a aplicação de sanções disciplinares entre o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, e o referido *Estatuto do Aluno do Ensino não Superior*. Mas a meu ver, admitindo que a competência do conselho disciplinar constitui, na verdade, uma forma de concretização do princípio constitucional da participação dos professores e alunos na gestão democrática das escolas, não pode retirar-se daqui qualquer obrigação

de uma *identidade de regime jurídico* quanto às sanções disciplinares a prever e quanto à competência para a sua aplicação — designadamente daquelas que não se afiguram sequer impostas pela lei geral da República.

Na verdade, o juízo de respeito pelos *princípios fundamentais* destas leis não se basta com uma comparação de *regimes* (ou, sequer, do seu diverso sentido, à luz de princípios constitucionais), mas tem igualmente de ter em conta a *amplitude* e o *alcance* da diferença em causa. No caso, tratava-se de averiguar a amplitude e o alcance da divergência quanto à competência. A meu ver, são, desde logo, legítimas dúvidas sobre a necessidade de previsão, pelo regime regional, de uma medida disciplinar como a «realização de actividades úteis à comunidade escolar» (correspondente *grosso modo*, na lei geral da República, à medida de «execução de actividade de integração na escola»), que é a única que está em causa. É, sobretudo, o próprio *Estatuto do Aluno do Ensino não Superior* prevê que uma medida como a suspensão da escola até cinco dias seja aplicada pelo presidente do conselho directivo ou pelo director da escola (artigo 40.º), e tal medida, em que também não intervém o conselho de turma disciplinar, *não se afigura menos gravosa* do que a de «realização de actividades úteis à comunidade escolar». Também esta comparação põe, pois, em causa o *desrespeito por um princípio fundamental do Estatuto* citado pela simples circunstância de, apenas para a aplicação desta outra medida, o conselho disciplinar não ser, segundo o regime regional, a entidade competente (e antes o director ou o presidente do órgão de administração e gestão da escola).

Com estes fundamentos, não teria declarado a ilegalidade do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, na medida em que prevê que não seja o conselho de turma disciplinar a entidade

competente para aplicar a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar. — *Paulo Mota Pinto*.

#### Declaração de voto

Votei vencida quanto à alínea *a*) da decisão porque penso que também se verifica quanto à norma nela referida a razão que levou ao julgamento de não inconstitucionalidade constante da alínea *b*) — não contradição com nenhum princípio fundamental da Lei n.º 30/2002, no caso, o «princípio fundamental relativo à participação de professores e alunos na gestão democrática das escolas», que, em si mesmo, se não contesta.

É que, para a Lei n.º 30/2002, nem sempre é da competência do conselho disciplinar a aplicação da medida de suspensão da escola; quando a suspensão não excede cinco dias, tal competência cabe ao presidente do conselho executivo ou ao director — a um órgão singular, portanto (artigo 40.º).

Ora, suponho que, independentemente da duração da sanção imposta, a suspensão é sempre mais grave do que a medida que, no âmbito da Lei n.º 30/2002, é, como se observa no acórdão, «análoga» à medida de realização de actividades úteis à comunidade escolar — a medida disciplinar de execução de actividades de integração na escola [alínea *c*] do n.º 2 do artigo 26.º e artigo 31.º da Lei n.º 30/2002].

Não me parece, pois, que, de uma lei que não considera necessário que a sanção de suspensão (mais grave) seja decretada por um órgão colegial, se possa retirar um princípio geral que se tenha como ofendido por um diploma regional que não exige tal intervenção para uma sanção menos grave (a meu ver, naturalmente). — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.



### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	150
2.ª série .....	150
3.ª série .....	150
1.ª e 2.ª séries .....	280
1.ª e 3.ª séries .....	280
2.ª e 3.ª séries .....	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50
Apêndices (acórdãos) .....	80
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,50
E-mail 250 .....	46,50
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	26
E-mail+250 .....	92
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	23
250 acessos .....	52
500 acessos .....	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12 .....	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série .....	120	
2.ª série .....	120	
3.ª série .....	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	96	120
250 acessos .....	216	270
Ilimitado .....	400	500

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa